



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 235/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6136/2015
PROTOCOLO	: 1589949
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO	: BERNARDI EIRELI
VALOR	: R\$ 82.734,14
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 5/15 e da execução financeira, celebrados entre o Município de São Gabriel do Oeste, com interveniência do Fundo Municipal de Educação e a microempresa Bernardi Eireli.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do *Contrato 5/15*, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Educação*, e a microempresa *Bernardi Eireli*, no valor de R\$ 82.734,14 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), visando à aquisição de gêneros alimentícios, para o Programa de Alimentação Escolar.

Através do Ofício de f. 20 a Secretária Municipal de Educação, Sra. Elizabetha Gricelda Klein, encaminhou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do aditamento e da execução financeira, que foram encaminhados para análise técnica.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 9/15* – foi julgado regular por esta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular 6408/15 constante do TC 6138/15; já a formalização do *Contrato 5/15* foi apreciada nos autos através da DSG 9115/15 (f. 59), que também a considerou regular em observância à Lei 8.666/93.

A documentação seguiu para análise técnica e a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade do aditamento e da execução financeira em conformidade com a legislação pertinente, inclusive quanto ao prazo que prevê o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA 18173/16 – f. 245).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade do aditamento e da execução financeira, nos termos do Parecer 17799/16 de f. 249.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 82.734,14) – e o valor da UFERMS (R\$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (13/2/15), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 9/15*– foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 6408/15 em sede do TC 6138/15 e a formalização do *Contrato 5/15*, igualmente julgada regular, através da DSG nº 9115/15 de f. 59.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

O 1º Termo Aditivo objetivou o reajuste dos valores dos itens da contratação e foi realizado em consonância com as normas contidas no Diploma Licitatório e o envio dos documentos que resultaram na sua celebração foram encaminhados sob a orientação do item 1.2.2. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TC/MMS 35/11.

No que tange à execução financeira verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO (nº 5/15)	-	R\$ 82.734,14
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 99.670,84
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$ 37.220,81
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 62.450,03
VALOR LIQUIDADO	-	R\$ 62.450,03
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 62.450,03

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste* atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, por fim, que à f. 243 encontra-se acostado o Termo de Encerramento da contratação, por término de sua vigência.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, bem como no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo ao *Contrato nº 5/15* e da execução financeira, celebrados entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Educação* e a microempresa *Bernardi Eireli*, uma vez atendidas as regras contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira ao contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-MSS/ARP